



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 627/2022

Proc. nº 17.301/2022

Itanhaém, 4 de outubro de 2022.

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 85, de 2022, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 79, de 2022.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, com o objetivo de conscientizar as pessoas acerca da menstruação e garantir às mulheres pobres e extremamente pobres o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social.

Constituem ações de Promoção da Dignidade Menstrual, nos termos do artigo 3º da propositura, o desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação (inciso I); incentivo à promoção de palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher (inciso II); elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão (inciso III); disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público Municipal (inciso IV).

A propositura estabelece como público destinatário das ações de disponibilização e distribuição gratuita de absorventes as mulheres em

Of. 68. n.º 756/2022  
22/10/2022  
02/10/2022  
em Itanhaém.  
Veto parcial nº 85/2022  
CME Par. 22/10/2022  
07/10/2022 em Itanhaém.

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA  
BALNEARIA DE ITANHAÉM  
APROVADO

Em 31 de Outubro de 2022



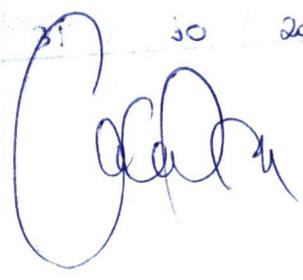
Preletor



Secretário

58 RESSAO ORDINARIA

Em 31 de 30 de 2022





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

situação de vulnerabilidade que menstruam, utilizando para avaliação da vulnerabilidade os indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico (artigos 4º e 5º).

Embora louváveis os propósitos do legislador, vejo-me impedido de acolher integralmente a medida, fazendo recair o veto sobre o inciso III do artigo 2º, incisos III e IV do artigo 3º e artigos 4º e 5º do projeto, consoante as razões a seguir enunciadas.

As disposições contidas no inciso III do artigo 2º e nos incisos III e IV do artigo 3º do projeto estampam comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração Pública a prática de ações concretas como a elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação e a distribuição gratuita de absorventes higiênicos às mulheres em situação de vulnerabilidade.

A instituição de políticas públicas nos moldes propostos nos dispositivos ora impugnados configura questão de cunho administrativo, tema constitucionalmente deferido ao Poder Executivo e, em consequência, sua criação, por via legislativa, oriunda de proposta parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Com efeito, as disposições impugnadas revelam-se incompatíveis com a ordem constitucional, pois criam obrigações para a Administração, suprimindo do Prefeito o juízo de conveniência e oportunidade e, portanto, a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, contrariando as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, conseqüentemente, a cláusula de reserva de administração que decorre do princípio da separação dos Poderes.

Tais competências encontram-se previstas na Constituição do Estado, que atribui ao Governador, com exclusividade, a direção superior da administração estadual e a prática de atos de administração (artigo 47, incisos II e XIV).

Vale lembrar, nesse aspecto, que os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Nessas condições, não há dúvidas que, por simetria, a mesma exclusividade é deferida, no âmbito municipal, ao Prefeito, a quem compete, com o auxílio dos Secretários Municipais, exercer a administração do Município, cabendo-lhe, pois, praticar os atos de administração, independentemente de autorização legislativa, eis que tais competências lhe são outorgadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Nesse contexto, os dispositivos impugnados exorbitam o exercício das competências parlamentares, usurpando funções que não lhe competem, vez que a matéria neles contidas dizem respeito à prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, desrespeitando as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Nesse exato sentido é a doutrina de Hely Lopes Meirelles quando aponta que *“a execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade”* (Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros Editores, pág. 577).

Ressalte-se, ainda, que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem, reiteradamente, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo, em especial ao apreciar a constitucionalidade de leis municipais análogas à presente:

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.650/2014, que: “Autoriza o Poder Executivo a fornecer leite em pó para crianças nascidas de mães portadoras de vírus HIV”, da cidade de Sumaré. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Vício de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da*



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

*Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, incisos, II, XI e XIV e 144, 174, III, e 176, I, da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADIn nº 21600703-12.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 26.04.2019).*

*“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei que obriga o Executivo a adquirir e fornecer copos reutilizáveis (caneca ecológica) para os funcionários da administração direta e indireta do Município de Guarulhos – Iniciativa parlamentar – Inconstitucionalidade formal – Ingerência nas atividades do Executivo – Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária – Ação procedente.” (ADIn nº 0026430-38.2013.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 26.06.20139).*

Ademais, tendo em vista o vício que macula o inciso IV do artigo 3º, os artigos 4º e 5º do projeto, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, entendimento de que se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afetar o sistema normativo dela dependente ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 173-6/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19/03/2009; ADI nº 4.009-0/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/05/2009 e ADI nº 3.233-1/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07/12/2007).

Por fim, a propositura também implica na criação de despesas sem a indicação expressa da correspondente dotação orçamentária, infringindo os artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Estadual, não bastando para a satisfação de tal exigência a mera alusão genérica a dotações orçamentárias próprias, como prevê o artigo 6º do projeto:

*“Art. 25 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.*

*“Art. 176 São vedados:*



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

*I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;”.*

Vale registrar, nesse aspecto, que a base de dados do CadÚnico no Município de Itanhaém referente ao mês de julho do corrente ano apresenta um total de 14.598 (quatorze mil, quinhentos e noventa e oito) mulheres na faixa etária de 16 a 49 anos e, portanto, em idade menstrual.

Registro, por fim, que no corrente exercício o Fundo Social de Solidariedade do Município recebeu em doação 10.000 (dez mil) unidades de absorventes higiênicos femininos, destinando-os à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, para distribuição à alunas da rede municipal de ensino.

Diante desse quadro, é de se concluir que os dispositivos impugnados afrontam a ordem constitucional ao estabelecerem comandos concretos para a Administração Pública, pois a gestão administrativa do Município constitui matéria de competência do Poder Executivo, cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 85, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito Municipal

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Silvio Cesar de Oliveira**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém**